

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O PRINCÍPIO DA NÃO  
AUTOINCRIMINAÇÃO:**

**Os detalhes do Acordo de Não Persecução Penal e os reflexos da confissão na sua  
propositura**

**PABLO DINIZ TORRES**

Rio de Janeiro

2023

PABLO DINIZ TORRES

**A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O PRINCÍPIO DA NÃO  
AUTOINCRIMINAÇÃO:**

**Os detalhes do Acordo de Não Persecução Penal e os reflexos da confissão na sua  
propositura**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. Francisco Ortigão.

Rio de Janeiro

### CIP - Catalogação na Publicação

D585j      Diniz Torres, Pablo  
A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O PRINCÍPIO DA NÃO  
AUTOINCRIMINAÇÃO: Os detalhes do Acordo de Não  
Persecução Penal e os reflexos da confissão na sua  
propositura / Pablo Diniz Torres. -- Rio de  
Janeiro, 2023.  
58 f.

Orientador: Francisco Ramalho Ortigão Farias.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Justiça penal negociada. 2. Acordo de não  
persecução penal. 3. Não autoincriminação. 4. ANPP.  
5. Nemo Tenetur se Detegere. I. Ramalho Ortigão  
Farias, Francisco, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

2023

PABLO DINIZ TORRES

**A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O PRINCÍPIO DA NÃO  
AUTOINCRIMINAÇÃO:**

**Os detalhes do Acordo de Não Persecução Penal e os reflexos da confissão na sua  
propositura**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. Francisco Ortigão.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço aos meus pais, Sr. Gilvan e Dona Dalva, por todo esforço, dedicação e apoio que fizeram, e ainda, fazem de tudo para que eu alcance todos os objetivos que eu tracei até hoje. Mesmo com algumas mudanças no percurso, durante toda a caminhada a certeza de que eu não estava sozinho me proporcionou a coragem de que eu precisava para seguir em frente.

Aproveito também a minha amiga e namorada, Gisa Palmares, pelo apoio e pela compreensão durante toda essa jornada, me ajudando a atravessar os momentos de dúvida e dificuldade, sempre que necessário me trazendo de volta a realidade e ao foco nos meus objetivos.

A todos os meus familiares, mesmo que as adversidades tenham nos afastado, sempre me mantiveram em seus pensamentos com a certeza da minha vitória. Apesar da distância e das imposições que a vida nos traz, de certo retornam-se nossos encontros de maneira mais frequente.

Ao meu padrinho e tio Prof. Gilberto Moreira Torres, fundamental não só ao longo do curso, mas no curso da vida, motivo de exemplo não só para mim, mas para toda família. Que nós possamos colher juntos os frutos desse árduo plantio, sabendo que essa é só a primeira colheita de muitas outras que virão.

Aos meus fiéis amigos de vida que me acompanharão sempre, nos momentos bons e nos momentos ruins, as conversas sérias e as horas de risadas fundamentais a nossa saúde mental. Apesar da vida adulta e da labuta ter nos afastado um pouco, continuamos unidos, e sempre que possível celebrando a nossa amizade.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a ascensão da justiça negociada como ferramenta fundamental no processo penal. Trazendo os embates travados na sua criação frente a princípios e garantias processuais penais que já estavam estabelecidos no processo penal. Destacando o papel da confissão na propositura do Acordo de Não Persecução Penal frente ao Princípio da não autoincriminação. Visualizando os seus efeitos na negociação penal.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal, Justiça Penal Negociada, Princípio da Não Autoincriminação,

## **ABSTRACT**

The present work aims to show the rise of negotiated justice as a fundamental tool in criminal proceedings. Bringing the clashes fought in its creation against principles and guarantees of criminal procedural law that were already established in criminal proceedings. Highlighting the role of confession in proposing the Non-Prosecution Agreement in the face of the Principle of Non-Self-Incrimination, visualizing its effects on plea bargaining.

**Keywords:** Criminal Non-Prosecution Agreement, Negotiated Criminal Justice, Principle of Non-Self-Incrimination,

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

JECRIM – Juizado Especial Criminal

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 O MODELO DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E SEUS INSTITUTOS.....</b>	<b>16</b>
1.1 A CRISE NO PROCESSO PENAL, CAUSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	16
1.2 O AVANÇO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E A CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES.....	18
1.3 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O AVANÇO DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES .....	19
<b>2 O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E AS BASES DE SUA CONSTRUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>27</b>
2.1 “NEMO TENETUR SE DETEGERE” .....	27
2.2 A CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO .....	29
2.3 O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.	33
<b>3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SUAS ESTRUTURAS E A NECESSIDADE DA CONFISSÃO PARA SUA PROPOSITURA .....</b>	<b>40</b>
3.1 REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	42
3.2 O PAPEL MINISTÉRIO PÚBLICO E O VALOR DA CONFISSÃO NA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	46
3.3 DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO E DO PAPEL DA CONFISSÃO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.....	50
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

A Justiça penal negociada há tempos já era pensada como alternativa a crescente demanda por uma resposta do Estado as infrações penais que aumentavam seus índices a cada ano. Essa demanda exacerbada com crescimento desenfreado gerou enormes prejuízos ao processo penal. Processos que se empilhavam em colunas intermináveis, funcionários da justiça sobrecarregados, todos, magistrados, advogados e membros do Ministério Público, insatisfeitos com as perspectivas para o futuro do processo penal no país, o que acabou obrigando as instituições do direito a refletirem sobre novas formas de justiça, que agilisassem os procedimentos e desburocratizassem o processo.

Nesse clamor por mudanças urgentes, foi plantada a semente da justiça negociada no processo penal brasileiro. Com ela buscávamos uma nova forma de solucionar os conflitos, formas mais ágeis e que não fossem amarradas a burocracia do processo penal, e que também não se perdessem na ética utilitarista visando apenas a redução de processos, mas que também buscassem a justiça real por vias mais simples, sem ignorar o juízo de reprovabilidade das condutas praticadas.

Através dessas reflexões, nasceram os institutos da justiça penal negociada, passando pela criação do Juizado Especial Criminal, criado para lidar com as demandas de menor potencial ofensivo. O Juizado Especial Criminal (JECRIM) foi um marco na retomada do processo penal, criando importantes institutos como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, e junto com ele o fomento sobre o debate acerca das garantias constitucionais e as novas regras estabelecidas.

Com a evolução e consolidação da justiça penal negociada, houve um hiato até que fosse novamente rediscutido a necessidade de novos institutos. Após o boom da colaboração premiada, impulsionado pelas investigações criminais no âmbito político, se viu necessária a abertura de uma nova janela para despenalização, sendo criado o Acordo de Não perseguição Penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma das mais importantes inovações trazidas pela Lei 13964/2019, o famigerado Pacote Anticrime, resultado da reunião de propostas elaboradas pelo ex-ministro da justiça Sérgio Moro e por uma comissão de juristas coordenada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, mudando alguns dos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal.

A necessidade de confissão para sua propositura logo gerou um novo embate sobre as garantias fundamentais dos acusados. O princípio da não autoincriminação estava em xeque com a obrigatoriedade da confissão? Ou apenas estava sendo redesenhado os aspectos processuais para dar mais celeridade aos as ações penais de menor potencial ofensivo? A verdade é que essa nova janela abriu novamente as portas para as discussões que envolviam a celeridade do processo penal e as garantias processuais defendidas pela constituição.

Tendo como diretriz a justiça penal consensual, o ANPP é, segundo o professor Rogério Sanchez, é o acordo obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado de crime, esse assistido de seu advogado ou defensor público. Com o acordo de não persecução penal homologado pelo juízo, o investigado assume a responsabilidade e aceita o cumprimento imediato de algumas condições impostas, sendo estas mais brandas que a sanção penal, livrando-o da denúncia e dos efeitos deletérios de um processo criminal (CUNHA, 2020).

Antes da vigência da Lei 13964/2019, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão que atua em prol do cidadão executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, havia editado a resolução 181 de 2017, que regulamentava este acordo antes da lei. Essa resolução, porém, teve a sua constitucionalidade impugnada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e também pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por meio de ações declaratórias de inconstitucionalidade, ADIs 5790 e 5793, ambas de 2017, com o fundamento de que esta

matéria somente poderia ser estabelecida por lei. Essa discussão acabou perdendo relevância com o advento do Pacote Anticrime e hoje o ANPP está regulado por lei desde dezembro de 2019.

Como é de conhecimento geral, no caso de uma ação penal pública, vigora o princípio da obrigatoriedade ou da legalidade, o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia, desde que provada a materialidade e desde que haja indícios de autoria. O Ministério Público só poderá deixar de oferecer a denúncia se fundamentar o arquivamento. Por isso este dever só pode ser quebrado ou quando não for verificada a hipótese de autuação com o arquivamento fundamentado, ou mediante autorização legal pelo ANPP. Sendo também este o caso da Transação Penal e da suspensão condicional do processo que vigoravam desde 1995 com o advento da Lei 9099/95, a lei dos Juizados Especiais Criminais e agora, com base no Pacote Anticrime, também pelo Acordo de Não Persecução Penal.

Fazendo uma análise do dispositivo em questão, pode-se observar que um dos critérios para que seja oferecido o acordo de não persecução penal é a exigência de uma confissão formal e circunstancial do delito.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento **e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal** sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (...).

O trecho em destaque no recorte do referido artigo e a sua repercussão no ANPP é o tema central da pesquisa e traz preocupação geral quanto a necessidade dessa confissão, tendo em vista que, aquele que queira a homologação do Acordo de Não Persecução Penal precise confessar a prática de um crime antes mesmo do oferecimento de uma denúncia pelo Ministério Público, antes mesmo da existência de um processo penal. Lembrando que tal acordo ocorre antes da denúncia justamente para se evitar a denúncia, sendo muito semelhante aos institutos da Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, que por sua vez, ambos não exigem confissão de crime. Então, por que o Acordo de Não Persecução Penal teria essa diferença entre a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo exigindo a confissão?

A exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal vai diretamente de encontro com ao direito de Não Autoincriminação como aponta o professor Aury Lopes Jr, sendo o princípio *nemo tenetur se detegere* uma garantia muito maior em benefício do réu acusado de crime, não podendo este ser prejudicado ao se omitir de colaborar com o procedimento acusatório ou por se manter calado durante o seu interrogatório. Não podendo resultar em prejuízo ao réu em uma eventual presunção de culpa por determinado comportamento (LOPES JR, 2020).

Contraria também diversos tratados internacionais como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos que prevê em seu oitavo artigo, inciso segundo, alínea “g”, que nenhuma pessoa será obrigada a depor contra si ou declarar-se culpada, como pode-se ver a seguir.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

**g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.**

Pode-se utilizar esse mesmo pensamento na interpretação do inciso LVXIII, 5º, da Constituição Federal, onde prevê o direito do preso de permanecer calado lhe sendo assegurado a assistência da família e de um advogado. O direito de permanecer calado está diretamente ligado ao dispositivo anteriormente citado da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, incorporando na legislação pátria o disposto da carta internacional.

Sendo assim, o Acordo de Não Persecução Penal é mais um instrumento da justiça penal negociada que vem sendo introduzido no nosso ordenamento jurídico, primeiramente através de resoluções do Ministério Público, havendo inclusive discussões a cerca da legitimidade para legislar sobre a matéria penal que seria de competência da união e posteriormente no final do ano de 2019, houve o advento da Lei 13.964/2019, incluindo assim o artigo 28-A no Código de Processo Penal, trazendo a possibilidade de, não sendo o caso de arquivamento da investigação, e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática delitiva, de celebrar esse acordo.

Tendo em vista essa confissão como pré-requisito para que seja oferecido o Acordo de Não Persecução Penal, uma vez imposta ao réu para que assim possa evitar uma denúncia e por consequência um processo penal, seria ela constitucional? Quando a confrontamos com os princípios fundamentais já estabelecidos e consolidados em nosso sistema jurídico como a Presunção da Inocência e como a não obrigatoriedade de depor contra si mesmo e a não autoincriminação, qual serão os limites dessa ponderação?

Qual seria o argumento para sustentar a obrigatoriedade dessa confissão? segundo Rogério Sanches, o Ministério Público precisaria dessa confissão para assegurar o cumprimento das condições do Acordo de Não Persecução Penal. E nessa perspectiva a confissão seria uma espécie de coação legal para garantir que o sujeito cumpra aquelas condições (CUNHA, 2020).

Vale lembrar que nos institutos da Transação Penal, da Suspensão Condicional do Processo a confissão não é necessária. E ainda, na Colaboração Premiada, a confissão dos fatos que o Ministério Público relatou na denúncia não é necessária, sendo necessário apenas a confissão de um delito, mas não necessariamente aquele elencado na denúncia. Por qual motivo então o legislador optou pela obrigatoriedade da confissão como requisito na propositura do acordo?

Quais seriam os desdobramentos dessa eventual confissão condicionada para que o réu possa alcançar esse instituto teoricamente mais benéfico? Seria esse acordo realmente benéfico? Renunciar a parte dos seus direitos fundamentais é válido para escapar de uma denúncia? E se o réu descumprir o Acordo de Não Persecução Penal, qual o papel da confissão efetuada anteriormente de forma condicionada no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público? Ela poderá ser usada contra o réu que descumprir o acordo, ou terá apenas validade formal, trazida pela legislação? Ela influenciará a decisão do julgador caso o ANPP seja descumprido?

São muitas as perguntas que permeiam a utilização do ANPP, não só na questão da sua constitucionalidade, mas também dos seus efeitos sobre todo ordenamento jurídico, e por se tratar de um assunto extremamente novo e complexo, nos carece maturidade jurisprudencial e reflexiva sobre o tema, tornando o assim um dos pontos essenciais para que possamos fomentar o debate o quanto antes acerca do tema proposto, a fim de elucidar o mais rápido possível todos os seus reflexos sobre o nosso atual ordenamento jurídico.

Por este motivo, propõe-se este trabalho não só sob o olhar funcional do ANPP, mas também sobre os preceitos fundamentais encontrados no direito pátrio e internacional, assim como as características do seu procedimento, observando o reflexo dessa confissão, debruçando-me sobre uma das questões mais controversas sobre o Acordo de Não Persecução Penal e buscando esclarecer as principais nuances sobre a sua constitucionalidade.

# **1 O MODELO DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E SEUS INSTITUTOS**

## **1.1 A CRISE NO PROCESSO PENAL, CAUSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

A lentidão no processo penal brasileiro já é motivo de discussão há um longo tempo, sendo motivo de reflexão de todos os juristas na área penal na busca de uma solução rápida e eficiente frente ao aumento exacerbado da demanda processual penal. Sufocado, o judiciário corre para dar respostas a sociedade, porém diversos são os obstáculos a serem atravessados na busca de uma justiça penal mais célere.

Com o aumento populacional, os números processuais brasileiros em todas as esferas do direito também sofrerão um escalonamento significativo no aumento das demandas, superando em larga escala a capacidade produtiva dos operadores do judiciário. A carência de recursos do Estado acaba limitando a capacidade de contratação de mais operadores da justiça e, conseqüentemente, sobrecarrega aqueles que já fazem parte do sistema judiciário a darem respostas cada vez mais rápidas.

De acordo com o estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) em 2019, o Brasil tinha o número de 8,74 magistrados por 100 mil habitantes. Comparados a média dos países europeus, os juizes brasileiros têm praticamente o dobro da demanda dos juizes dos europeus, quem possuem um número de 17,4 magistrados por 100 mil habitantes, fator esses que obriga nossos magistrados a proferirem suas sentenças cada vez mais rápido.

Esse quadro crítico do aumento da demanda em relação ao número de servidores da justiça, fez com que fossem pensadas em medidas pré-processuais de solução de conflitos. No direito Civil, essas medidas rapidamente foram acolhidas e transformadas em institutos da justiça negociada como a Conciliação, que consiste em um encontro onde as partes envolvidas tentam chegar a um acordo com a ajuda de um conciliador, sendo este um terceiro imparcial ao caso e possuidor de um poder decisório, podendo sugerir soluções para o conflito. Outro instituto que busca a solução do conflito na fase pré-processual é a Mediação,



que também tem por objetivo fazer com que as partes envolvidas cheguem a um acordo, porém, o Mediador, figura imparcial assim como conciliador, não possui o poder decisório, não podendo influenciar na solução do conflito, devendo as partes envolvidas chegarem a uma solução por conta própria.

No processo penal, inúmeras foram as discussões para que fossem criados modelos semelhantes de justiça, sem que houvesse prejuízo na prestação jurisdicional por parte do Estado. Porém, houve ao longo do tempo um movimento de resistência a essas mudanças, trazendo como embasamento a inviolabilidade de princípios processuais constitucionalmente garantidos. Algumas correntes defendiam que a negociação no processo penal, violaria o princípio do devido processo legal, tendo o Estado a obrigação da prestação jurisdicional, não podendo este dispor da persecução da pena. Outras correntes defendiam que o Estado não poderia flexibilizar tais garantias apenas para evitar a instauração da demanda e reduzir o número de processos.

Para o jurista italiano Luigi Ferrajoli, a crise, por outro lado, afeta há muito tempo os mesmos fundamentos clássicos do direito penal, porque são inadequados ou, o que é pior, porque não podem ser satisfeitos, porque já foram esquecidos e esmagados por orientações efficientistas e pragmáticas (FERRAJOLI, 1997, p. 21).

O professor Aury Lopes Jr, já chamava atenção para essa tarefa árdua que seria encontrar o equilíbrio entre a o anseio punitivista do Estado e a busca pela eficiência no processo penal, e ao mesmo tempo garantir a defesa dos direitos e garantias fundamentais. Ainda sobre esse pensamento, Aury Lopes Jr pontua a necessidade de não transformar o espaço do consenso em uma ética utilitarista de resolução de conflitos, dando como exemplo o plea bargain americano, onde 90% dos casos penais são resolvidos através de um acordo entre a defesa e a acusação, e mesmo assim os Estados Unidos possui a maior população carcerária do mundo, escancarando a distorção e a banalização da justiça penal consensuada. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 789).

## 1.2 O AVANÇO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E A CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES.

Durante muito tempo a justiça penal negociada foi motivo de reflexão para os juristas do direito penal brasileiro. O embate entre os benefícios para o sistema jurídico penal e os receios de que seus institutos fossem usados de forma leviana, servindo como subterfúgio para indivíduos que cometessem crimes mais graves, e que essas negociações se tornassem algo sem supervisão, caindo em um limbo jurídico e promovendo a impunidade, levaram longos anos até que se formasse aos poucos um consenso sobre o assunto.

Sendo assim, havia um entendimento de que o processo penal estava em crise e que uma mudança era necessária para que libertadas as amarras do processo penal a fim de dar uma solução para o contingenciamento massivo que iria escalonando a medida em que novas ações penais eram distribuídas sem que o número de sentenças aumentasse na mesma velocidade. O professor Figueiredo Dias em seu trabalho “Acordos sobre a sentença em processo penal: o fim do Estado de Direito ou um novo princípio?” já anunciava que o próprio Estado de Direito estava em crise, com a crise no processo penal, que a perda da confiança atingia de forma horizontal todas as instituições que faziam parte do processo penal, desde advogados, juízes e membros do Ministério Público, fazendo-se necessário a criação de “remédios” que ajudassem a inverter essa situação de crise em que se encontrava o processo penal. (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 13)

7

Assim o remédio trazido pelos operadores do direito, foi a busca de uma nova forma de procedimento, simplificando-o, mas sem que houvesse prejuízo na busca pela elucidação dos fatos e que fosse facilmente compreendido e aceito pela sociedade, que promovesse a economia processual e desbloqueasse o funcionamento dos tribunais, sem que houvesse consequências desastrosas, tornando-se um instrumento adequado para a política criminal do Estado (SILVA, 2018, p. 104).

A primeira implementação da justiça penal negociada no Brasil se deu de forma bem singela, porém bastante claro que aquele dispositivo era um instrumento de negociação penal.

O artigo 8º da lei 8072/90 de crimes hediondos em seu parágrafo único inaugurou o tema em nosso sistema jurídico penal da seguinte forma:

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

**Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.** (grifo autoral)

Pela primeira vez, um dispositivo penal autorizava a negociação da pena junto ao judiciário, impondo em contrapartida a delação por parte do acusado, de seus comparsas possibilitando o desmantelamento de sua quadrilha, a depender do resultado, tendo o réu a sua pena reduzida de 1/3 a 2/3. Desta forma, a partir desse momento estava inaugurada a justiça penal negociada em nosso sistema jurídico.

### 1.3 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O AVANÇO DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES

Em 1995 com o advento da Lei 9099/95, o tema foi abordado de forma distinta, a partir de uma justiça penal consensuada reparadora, com a criação dos juzizados especiais criminais, que vieram em resposta ao grande número de processos judiciais na esfera criminal que prejudicavam a celeridade da justiça penal, que por muitas vezes era provocada para atender uma enorme demanda de delitos de menor potencial ofensivo. Desta forma, deslocando grande parte das ações penais para esfera dos novos juzizados, o sistema jurídico penal teria maior tempo para se debruçar sobre as questões de maior potencial ofensivo a sociedade.

Com a criação do juzizado especial criminal, dois novos institutos foram criados a fim de dar ainda mais celeridade a justiça penal. Foram eles, a transação penal e a suspensão condicional do processo, em que cumprindo tais requisitos, o infrator do crime de menor potencial ofensivo, por meio de um acordo com o Ministério Público, ou com o querelante, caso este seja um crime de ação penal privada, tem a sua punibilidade extinta caso cumpra os requisitos presentes no acordo firmado entre as partes.

A criação desses dois institutos despenalizantes deram nova forma a justiça penal, trazendo o código penal para uma esfera externa ao processo, servindo de base para negociação e solução do conflito penal de forma pactuada entre as partes por ela composta, sem necessitar do auxílio custoso de todo aparato judiciário comum. Nas palavras do professor Luiz Flavio Borges D’Urso (1996), em “Os novos juizados especiais criminais”, pode-se ter a real dimensão das mudanças significativas que essa criação trouxe ao sistema penal outrora engessado sob o acúmulo de demandas, afirmando que estamos em face de um novo Direito Penal, mostrando que a mitigação do princípio da autoridade e a autonomia da vontade reduzida seria então um começo. Sendo esse talvez o pontapé inicial para toda uma reforma do Direito Penal, criando assim a verdadeira ressocialização.

Em outro trecho, o autor sucinta que a mudança de costumes ao longo do tempo, fez com que passássemos a perdoar os pecados menores, aqueles do dia a dia, que não necessitariam de uma grande penitência. Dizendo que aos poucos fomos desprezando as pequenas infrações, aquelas que aconteciam todos os dias, mas que não ocasionavam um mal maior as pessoas. Acreditando que esse era de fato o papel dos novos juizados, uma mudança de postura em relação a certos tipos de infrações, tornando a prestação jurisdicional mais célere, mais imediata, fugindo da *via crucis* que é o atual processo penal (D’URSO, 1996, pp. 36-38).

Corroborando nesse mesmo sentido, o professor Zaffaroni em sua obra “Em busca das penas perdidas” de 2001, diz que a criação dos juizados especiais foi uma inovação em relação ao direito penal vigente a época, podendo-se afirmar que houve de fato uma relegitimação do Direito Penal como um todo (ZAFFARONI, 2001).

A composição dos danos civis é a medida despenalizante em que a participação da vítima na negociação é essencial, sem a sua anuência a composição não será possível. Nela a vítima e o réu negociam perante o juízo, antes do oferecimento da denúncia, uma indenização a ser paga. Após o pagamento desse valor acordado extingue-se a punibilidade.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus

advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Uma vez homologada a composição dos danos civis, ocorre a renúncia ao direito de representação do ofendido, e a sentença homologatória dessa composição se torna irrecorrível, assim como o direito de perquirir no direito cível o direito a uma indenização, isso porque no JECRIM ela já celebrou a composição dos danos civis.

Outro instituto despenalizante criado pela Lei 9099/95 é o instituto da Transação Penal, que tem por objetivo evitar o oferecimento da denúncia através de um acordo proposto pelo MP ao réu que tenha cometido delitos de menor potencial ofensivo, como as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima seja até dois anos, substituindo a denúncia por penas restritivas de direito ou multa, evitando assim a instauração do processo penal.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

A partir do momento em que o indivíduo pratica o delito de menor potencial ofensivo, é lavrado pelo delegado o termo circunstancial de ocorrência que será encaminhado ao juízo competente e, assim que recebido, é encaminhado para o Ministério Público. Uma vez em posse do termo circunstanciado de ocorrência, o promotor de justiça deverá observar alguns aspectos necessários para que seja oferecida a transação penal, o indivíduo que cometeu o delito de menor potencial ofensivo deverá cumprir alguns requisitos previstos no segundo parágrafo do supracitado artigo.

2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Cumpridos tais requisitos, o ministério público poderá oferecer a transação penal em sede de audiência preliminar, possibilitando assim ao réu, antes do oferecimento da denúncia,

a transação da pena por outra medida, sendo uma pena restritiva de direitos, ou multa, geralmente em favor de instituição de caridade ou que prestem serviços de assistência social em benefício da população.

O professor Cezar Roberto Bitencourt, descreve a transação penal como um importante instrumento despenalizante para o direito penal brasileiro, apontando-a como uma das mais importantes formas de despenalizar na atualidade, sem que seja necessário descriminalizar a conduta, visando atuar principalmente na reparação dos danos sofridos pela vítima, buscando a economia processual e beneficiando o réu, evitando os efeitos criminógenos do processo penal, mostrando-se um moderno modelo da justiça participativa e resolutiva. (BITENCOURT, 1995, p. 102)

Quando nós falamos em suspensão condicional do processo, nós estamos falando sobre uma medida despenalizante prevista também pela Lei 9099/95, e tem por objetivo impedir que o agente infrator do delito de menor potencial ofensivo seja condenado, impedindo a sua penalização, com redação prevista no art. 89, da Lei 9099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O *sursis* processual se diferencia da suspensão condicional da pena, já prevista no Código Penal em seu artigo 77, uma vez que esta é um benefício de execução penal, um benefício que é concedido na sentença pelo juiz sentenciante, para que a pena privativa de liberdade não seja executada, assim ficando suspensa. Enquanto o *sursis* processual visa impedir a condenação e a aplicação da pena, o *sursis* penal visa impedir a execução da pena. Fazendo assim com que o seu beneficiário fique livre durante um período ao invés de executar a pena preso.

O *sursis* processual será aplicado nos crimes em que a pena mínima cominada seja até 1 ano, seja ou não crime de menor potencial ofensivo. O *sursis* processual não possui nenhuma

relação direta com os crimes de menor potencial ofensivo, que tem sua pena máxima até 2 anos. O *sursis* processual prevê a pena mínima até 1 ano. Portanto, caso a pena mínima daquele crime for até 1 ano, será possível aplicar o benefício despenalizante ao indivíduo infrator, independente da pena máxima.

Cumprido os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, mesmos requisitos adotados pelo *sursis* penal, o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo, após ou no próprio oferecimento da denúncia, existindo entendimentos que tal oferecimento pode ser feito até antes da sentença, em casos em que o MP ainda precise da dilação probatória para concluir que tais requisitos de fato foram cumpridos, e assim optar pelo oferecimento.

Contudo o professor PACELLI sintetiza a criação desses institutos despenalizantes como a criação do modelo consensual de processo penal, que se volta não para imposição da pena, como de costume no tradicional modelo condenatório, mas para uma solução consensualizada, visando a restauração, com a participação efetiva do suposto autor do fato, este por sua vez representado por seu advogado, do Ministério Público e do Juiz. (PACELLI, 2014)

Notório é o fato de que a criação dos juizados especiais e dos institutos despenalizantes por eles concebidos mudaram os paradigmas processuais impostos até então, trazendo para o direito penal uma nova e rejuvenescida forma de solucionar conflitos, que até então eram pautados pela sua trajetória processual completa até a sentença final.

A Colaboração Premiada é mais um instituto da Justiça Penal Consensuada no sistema penal brasileiro. Assim como os institutos anteriormente apresentados, tem como objetivo a negociação penal através de um acordo entre o MP e os investigados de um crime, para que esses colaborem na produção de provas contra outros envolvidos naquela investigação e, em contrapartida, o Ministério Público oferece a esses colaboradores uma pena reduzida ou eventualmente o não oferecimento da denúncia em relação àqueles que colaborarem.

Com o avançar da operação Lava Jato, e a necessidade de construir mais provas para desmantelar as organizações criminosas mais complexas que haviam se instalado nas instituições investigadas, a colaboração premiada se tornou uma grande ferramenta da justiça penal negociada, e ganhou destaque devido a grande pressão midiática criada em torno da operação, tornando-se uma ferramenta essencial na persecução penal, possibilitando através de um acordo buscar informações privilegiadas que ajudassem o MP a chegar até os chefes dos esquemas criminosos.

O professor Gustavo Badaró vai além e conceitua a colaboração premiada não apenas como mais um meio de obtenção da prova, mas como um novo modelo de Justiça Penal que irá buscar através da colaboração, a formação de indícios que levem a elucidar as circunstâncias do crime cometido, mesmo que para que se alcance tal objetivo, o Estado renuncie ao seu poder punitivo. (BADARÓ, 2017, p. 146)

Apesar de não trazer em seu texto a confissão de forma expressa, conforme o caput do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, “tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”<sup>2</sup>, a colaboração premiada tem como pré-requisito para o oferecimento da proposta de acordo a voluntariedade do colaborador em corroborar com as investigações, devendo partir deste de forma expressa a sua vontade de atuar de forma ativa para a solução do processo, conforme pode-se observar no caput do artigo 3º- C, e no §3º, da lei 12.850/2013. Redação inserida pelo Pacote Anticrime, lei 13.964/2019.

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

(...)

**§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.** (grifo autoral)

No momento em que o réu colaborador voluntariamente assume esse papel ativo na persecução, ele renuncia voluntariamente do seu direito ao silêncio, mesmo esse sendo um princípio constitucionalmente protegido no art. 5º, LXIII CF c/c art. 186, CPP. Uma vez que



para que possa colaborar com as investigações, se faz necessário que ele diga a verdade sobre os fatos ocorridos nos crimes os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados, não podendo mais omitir-se, silenciar-se ou mentir sobre fatos que possam vir a lhe imputar condutas delitivas.

O acordo de não persecução penal é o mais recente dos institutos despenalizantes. Primeiramente ele surgiu através de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2017, na resolução 181 em seu capítulo VII, a partir do artigo 18, sendo posteriormente modificado pela resolução 183/2018. Finalmente sendo regulamentado em 2019, através da lei 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”, publicada no dia 24/12/2019 e entrando em vigor no dia 23/01/2020.

O acordo de não persecução penal como o próprio nome explica, é um acordo feito entre o Ministério Público e o acusado para que não haja a persecução penal. Sendo assim, não será oferecida a denúncia por parte do órgão acusador, nem será instaurado processo criminal, em troca do cumprimento do acordo oferecido pelo MP, sendo extinta a punibilidade, livrando o réu de qualquer efeito extrapenal causado por uma eventual condenação. Sendo incluído pela referida lei no artigo 28-A do CPP.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Na visão do professor e promotor de justiça Rogério Sanchez, o ANPP é um ajuste obrigacional entre o Ministério Público e o acusado de crime, assistido por seu advogado ou defensor público, devidamente homologado pelo juízo, onde o acusado assume sua responsabilidade, aceitando o cumprimento imediato de condições menos severas que a legislação penal prevista imputaria em caso de condenação (CUNHA, 2020).

Já para o professor Lima, o acordo de não persecução penal possui um conceito singular, sendo considerado um negócio jurídico extrajudicial, necessariamente homologado

pelo juiz, celebrado pelo órgão acusador e o acusado, assistido por seu advogado, confessando formal e circunstanciadamente a prática do crime imputado, aceitando a imposição de certas condições não privativas de liberdade, em troca de um compromisso com o Ministério Público para o arquivamento da denúncia, uma vez cumprido o acordo oferecido (LIMA, 2019).

## **2 O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E AS BASES DE SUA CONSTRUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Para que possamos analisar as questões que envolvem o artigo 28-A do Código de Processo Penal a partir da pergunta tema, deve-se criar embasamento para as discussões que surgirão mais adiante no trabalho, estabelecendo assim uma base sólida para a análise do problema proposto, permitindo que a reflexão acerca da pontual observação adicionada pelo legislador ao artigo como forma de pré-requisito: “...e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal...”, seja feita de maneira clara e objetiva.

O Princípio da Não Autoincriminação é um instituto complexo, derivado de diversos outros entendimentos jurisprudenciais e acordos internacionais que culminam na proteção do direito do réu de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Tornando-se um dos pilares não só do Processo Penal Brasileiro, mas também do processo penal em diversos outros países.

Na constituinte federativa de 1988, não há menção a presunção de inocência de forma expressa, porém, ela declara que ninguém poderá ser julgado culpado de crime cometido antes que tenha transitado em julgado o processo com a sentença penal condenatória proferida pelo juízo competente (art. 5º, LVII). Desta forma pode-se assimilar que o status do acusado é de inocente durante todo o curso da persecução penal e, só se modifica ao final, com uma sentença final que o declare culpado. Pode-se dizer que existe uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade no momento que é instaurada a ação penal, sendo essa uma ofensa a inocência do acusado, colocando-a em uma incerteza até que seja prolatada a sentença final. (MIRABETE, 2003)

### **2.1 “NEMO TENETUR SE DETEGERE”**

Muitos doutrinadores acreditam que o celebre princípio que destaca o capítulo não possui um período específico da sua origem, porém, concordam que o mesmo tenha ganhado

visibilidade durante o período iluminista associado ao interrogatório do acusado, que visou combater o tratamento dado ao acusado durante o período de inquisição da igreja católica, período no qual o acusado era tido também como um objeto de prova.

Sendo uma das formas de defesa primária do Réu, o *nemo tenetur se detegere* tem a sua origem marcada pela própria história do processo penal moderno, em resposta as perseguições inquisitórias praticadas pela igreja católica no século XVI e XVII, como bem observa o professor Dias Neto, em seu estudo o privilégio do réu contra a não autoincriminação já marcava traços na história desde o Velho Testamento, e posteriormente no direito canônico, com o processo inquisitivo da igreja católica. Porém, a sua visão moderna só ganhou forma após a edição da Magna Carta em 1215, e após longos processos de reforma que culminam na instauração do sistema penal acusatório, o direito de não produzir provas contra si mesmo vai sendo gradualmente reconhecido, até que em meados do século XVII, finalmente se torna um princípio de direito comum (DIAS NETO, 1998).

Na idade média, assim como nos períodos anteriores, era prática comum a obtenção da verdade através de meios coercitivos como o juramento, onde aquele que mentisse em seu depoimento estaria cometendo um pecado que o levaria ao inferno, ou através da coerção física por meio de tortura, onde o réu sofria castigos físicos pesados até o ponto em que o mesmo não aguentasse mais e assumisse a culpa pelos crimes que lhe foram imputados, confessando os atos mesmo sem os ter realmente praticado, sendo esse comportamento chancelado para a busca da verdade absoluta.

O *nemo tenetur se detegere* tornou-se um direito fundamental do acusado, assegurando a esfera de liberdade do cidadão, oponível ao Estado e não se resume apenas no direito ao silêncio. Parece certo o entendimento de suas características como sendo fundamentais, dando destaque a proteção do indivíduo acusado de cometer o crime contra os abusos e excessos que possam a vir ser cometidos pelo Estado. Em linhas gerais, o princípio *nemo tenetur se detegere* resguarda a dignidade da pessoa humana contra quaisquer abusos cometidos pelo Estado no âmbito da persecução penal, incluindo violência física e moral contra a integridade do réu, utilizadas de forma a compelir o acusado a colaborar de forma

forçosa com as investigações, bem como dissimulações e sugestões falsas com o objetivo de extrair de forma ilegal tais informações. Como um direito fundamental o *nemo tenetur se detegere* deve ser reconhecido como um direito de primeira geração, entre os direitos da liberdade. Tendo como titular desse direito o indivíduo diante da força punitiva do Estado. (QUEIJO, 2012)

Com o avançar dos anos os direitos do réu foram se consolidando, resistindo as mudanças e chegando até a idade contemporânea onde os códigos começaram a trazer de forma positiva esses direitos, tornando-o princípio basilar do embrionário direito processual penal, consolidando pouco a pouco o *nemo tenetur se detegere* até os dias atuais.

## 2.2 A CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Pode-se constatar que o hoje em dia, o sistema processual penal acusatório é parte integrante de países que prioritariamente respeitam as liberdades individuais e possuem uma vasta e reconhecida história democrática. Caminhando em sentido divergente desses países, o sistema processual penal inquisitório é o sistema predominantemente escolhido por países que historicamente são reconhecidos por sua maior repressão aos direitos e garantias individuais, caracterizados pelo totalitarismo ou autoritarismo de seus comandantes, fortalecendo a hegemonia estatal sobre as garantias e liberdades individuais. (LOPES JUNIOR, 2019).

Sendo assim, pode-se entender por que a construção do princípio partiu de regiões do mundo as quais houve historicamente relevantes lutas contra o poder estatal, buscando conquistar para os indivíduos daquela sociedade, mínimas garantias que os defendesse das arbitrariedades cometidas pelo poder excessivo do Estado.

O direito a não autoincriminação se viu positivado no direito moderno pela primeira vez na Declaração dos Direitos de Virgínia, em 1776. Esta por sua vez trazia em seu texto

três importantes artigos os quais esculpam as bases da proteção dos direitos do réu. Os artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Declaração dos Direitos de Virgínia, traziam normas especificamente desenhadas para o devido processo legal e para proteção dos direitos do indivíduo acusado, em especial pode-se destacar o artigo 10º:

Artigo 10º - Em todos os processos pôr crimes capitais ou outros, todo indivíduo tem o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que for a seu favor, de exigir processo rápido por um júri imparcial e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. **Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio**; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser pôr um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país.

Por seu conteúdo o artigo deixa claro o tamanho da importância de um processo regido pelos ditames procedimentais instituídos em lei. A importância dada ao prosseguimento do rito, e que sejam observadas todas as garantias previstas em lei visando resguardar o direito de ampla defesa do acusado. Ainda que de forma embrionária, a Declaração dos Direitos de Virgínia, se torna um dos principais documentos da história do Direito Processual Penal, sendo uma das redações mais avançadas de sua época, citando de forma expressa o principal ponto a ser analisado em nossa discussão posteriormente.

Com o avanço da revolução francesa e o início do período iluminista, surge um dos documentos mais marcantes do direito internacional, o documento que libertaria os homens do poder autoritário do estado, personificado na figura do soberano. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, trazia em seu bojo dezessete artigos, que buscavam nortear os rumos a serem seguidos por aquela nova reorganização do estado. Em seu artigo 9º, onde também se suscitou de forma positiva no direito moderno o direito do réu:

Artigo 9º - Todo acusado se presume inocente até que seja declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. <sup>8</sup>

Pode-se notar nesse artigo, que a partir desse momento, o acusado será presumidamente inocente até o momento em que este seja declarado culpado. E em caso de prisão caso esta seja indispensável, deve-se preservar a integridade física do réu, punindo-se o excesso desnecessário por parte do agente do estado no momento da prisão.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, instituiu assim pela primeira vez diretrizes impostas pela população como um todo para um bem-estar social geral na França. Sendo seguida anos depois por diversas outras constituintes, servindo de parâmetro para os países ao redor do mundo que viriam a constituir um novo estado por meio de suas revoluções, inspirados na campanha revolucionária francesa.

Após um longo período de revoluções constituintes ao redor do mundo, os direitos dos réus foram sendo consolidados por diversas nações distintas objetivando a proteção do indivíduo acusado do poder punitivo do Estado e estabelecendo as diretrizes do processo penal ao seu redor.

Abismados com a segunda grande barbárie, trazida mais uma vez por uma guerra mundial, e as suas implicações na ordem social mundial, instituiu-se a Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de preservar a paz mundial e os direitos humanos fundamentais, após serem profundamente desrespeitados nas duas grandes guerras. Eis assim que nasce em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo em seus trinta artigos diretrizes a serem seguidas não só pelas nações pertencentes a organização, mas sim por todas as nações do planeta, visando alcançar uma segurança mínima e sagrada ao indivíduo, independente da condição em que este se encontre, mas que devem ser respeitadas por este também ser um ser humano digno de um tratamento justo e livre de crueldades arbitrárias.

Nessa carta internacional, mais uma vez se fazem presentes as preocupações com a arbitrariedade do Estado no momento da persecução penal, os principais direitos do réu e a preocupação com o devido processo legal, podem ser vistos nos artigos 8º, 9º, 10º e 11, este último subdividido em dois parágrafos, merecendo destaque especial ao primeiro, que demonstra a importância do respeito ao indivíduo acusado de delito:

Artigo 11. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Pode-se observar que ao passar do tempo e das mudanças sociais históricas, os direitos do réu foram ganhando um papel importante no campo jurídico internacional, e, aos poucos, foram incorporando as constituições ao redor do mundo a medida de suas especificidades locais, porém sempre visando assegurar os princípios ditados pela carta da ONU.

Anos depois da Declaração dos Direitos Humanos emitida pela ONU, a Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a sua própria carta referente aos direitos humanos, vinculando assim os Estados pertencentes a essa organização a esta Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, cidade a qual sediou o encontro dos representantes das nações americanas no momento da criação da carta.

Tração um paralelo entre as cartas anteriores, a Convenção Americana de Direitos Humanos deu um salto importante no assunto tangente as garantias do réu. Desta vez, atingindo um grau mais específico de aspectos do processo penal que devem ser observados de perto, visando assim garantir ao réu um julgamento justo evitando arbitrariedades por parte dos representantes do Estado.

Assim como nas cartas anteriores, pode-se observar que os artigos que se referem as restrições do poder punitivo do Estado, estão sempre alocados logo após as principais garantias individuais, como direito a vida e a liberdade, mostrando a importância da regulação da força estatal frente ao indivíduo acusado de um crime, para que no afã de punir o réu, o Estado não exceda seus limites, estes uma vez traçados pela própria sociedade que o instituiu. Dentre os artigos 7º ao 10º, a carta versa sobre essas garantias, inaugurando em seu artigo 8º, a quem deve-se dar o maior destaque, as Garantias Judiciais.

Artigo 8º. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem o direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas;

(...)

**g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.** (grifo autoral)



Nota-se que o artigo 8º em sua redação, é categórico em afirmar que tais garantias são o mínimo esperado que os Estados signatários ofereçam aos indivíduos acusados de cometer crime em suas sociedades. Deixando claro que o mero desrespeito a uma de suas alíneas violaria o pacto de San José da Costa Rica.

Apesar de ter sido signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos em 23 de maio de 1969, o Brasil demorou 23 anos para ratificá-la e incorporá-la a sua legislação. Devido ao período político conturbado vivido na época, já que o regime imposto a sociedade era ditadura militar que durou até o ano de 1985. Claramente os governantes militares não tinham nenhuma intenção em ratificar um documento que restringia o seu poder de opressão sobre a sociedade e os forçasse a reconhecer os direitos e garantias individuais dos cidadãos, presos arbitrariamente, torturados e julgados por um tribunal de exceção.

### 2.3 O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ainda buscando traçar as premissas para que possamos entender de fato o questionamento do presente trabalho, precisamos destacar como essa estrutura de proteção dos direitos do réu é representada no ordenamento jurídico brasileiro. Quais foram as adequações feitas em nosso Código Penal e do Código de Processo Penal, para que fossem respeitadas tais garantias fundamentais no tratamento do indivíduo acusado por crime.

A dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico intangível em nosso ordenamento jurídico constitucional, balizando o comportamento do Estado na aplicação dos procedimentos previstos nos ordenamentos penais. Se partirmos do princípio de que o acusado não é meramente um objeto parte deste procedimento, mas sim um sujeito dotado de direitos, as normas penais e processuais penais não poderão servir apenas de instrumento de proteção ao ato criminoso, mas também deverá servir de proteção da dignidade do indivíduo acusado de cometer o ato criminoso diante de uma intervenção excessiva do Estado (TROIS NETO, 2011).

Nesse contexto, ao abordarmos essa questão em âmbito nacional, pode-se verificar que de fato houve uma preocupação do ordenamento geral em proteger tamanha garantia, irradiando seu entendimento para diversos ramos do emaranhado de ordenamentos que compõem nosso sistema jurídico, extrapolando a esfera penal rumo aos outros campos do direito, como leciona o ilustríssimo professor Nelson Nery Junior, o direito de não ser obrigado a se autoincriminar é da essência da ampla defesa, em quaisquer das esferas do direito para qual esse estimado instituto se irradia. A proibição da não autoincriminação é o direito que o investigado tem de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. No processo sancionador, em qualquer esfera do direito, o ônus de provar a culpa é da figura do acusador, que deve demonstrar pelos meios regulares de direito admitidos, sem obrigar o acusado a depor contra si mesmo (JÚNIOR, 2017, p. 299).

Desta forma, passa-se pelos principais apontamentos feitos pela constituinte de 1988, e a direção que ela deu para os ordenamentos infraconstitucionais, norteando-os na busca de garantir o resguardo de tais direitos. Passando assim pela Constituição Federal, Código Penal e seus principais artigos sobre o tema, e verificar de que forma toda essa estrutura é organizada em nosso Código de Processo Penal, dando efetividade a proteção dos direitos inerentes ao réu.

A Constituição Federal de 1988 foi redigida com fortes influências dos anseios da população, uma vez que foi instituída após um longo período de ditadura militar. Por este motivo, os legisladores constituintes se viram obrigados a dar uma resposta imediata e contundente, para que ficasse bem claro a todos que a partir daquele momento, não seria mais tolerado uma imposição a soberania do povo brasileiro.

Assim, com ares de esperança, a constituinte de 1988 foi redigida com uma grande carga de promoção aos direitos sociais e a proteção do regime democrático como pilar da estrutura social da nação brasileira, ficando assim conhecida como a constituição cidadã, por suas características totalmente contrárias aos pensamentos do regime anterior. Esse contexto social daquele momento é muito bem apresentado pelo professor Daniel Sarmiento, A contextualização histórica da edição da Constituição Federal de 1988 (CF88) mostra

claramente um processo de ruptura com a ordem anterior. Apesar de ser editada durante um regime de transição, notoriamente povoado de antigos líderes do regime autoritário que se extinguia, foi possível trazer ao povo um texto que pela primeira vez respondia fidedignamente os anseios da população, acolhendo em seu bojo marcas distintas de compromisso com os direitos e garantias fundamentais, visando a preocupação com a manutenção do regime democrático como política de um Estado preocupado em se tornar mais inclusivo, social e economicamente, baseando-se para tal na dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2017, p. 170).

Marcada por esse contexto histórico, o tratamento para com os direitos do réu, como é de se imaginar, não foram esquecidos. Em busca de uma sociedade cada vez mais justa, o acusado também teve seus direitos resguardados no texto constitucional. Como pode-se verificar posteriormente, devido a tamanha importância com o indivíduo acusado de crime, tais direitos estão presentes na Constituição Federal, sendo o principal deles em nossa abordagem figurando no artigo 5º, LXIII: “LXIII – O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

Apesar do texto simples e diminuto, o inciso carrega consigo uma carga principiológica densa e complexa, fruto de conquistas sociais históricas ao longo do tempo. A partir do pensamento do professor Luiz Flávio Gomes, o fragmento constitucional retrata apenas uma parte do direito a não autoincriminação, sendo esta o direito ao silêncio, que pode ser interpretado de forma extensiva, irradiando hermeneuticamente de forma natural, obtém-se o direito de não produzir provas contra si mesmo, o direito de não colaborar com as investigações ou instruções criminais, o direito de não confessar e o direito de não falar a verdade (GOMES, 2010).

Nota-se que o princípio da não autoincriminação previsto no artigo 5º, LXIII, da CF, traz em suas duas linhas, um tema muito mais complexo e que se desdobra dentro do ordenamento jurídico, criando inúmeras ramificações a partir do texto aparentemente simplório positivo no inciso. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 também traz

positivado outros dois princípios que devem ser mencionados e dão base a proteção dos direitos do réu em nosso ordenamento jurídico. São eles o Princípio da presunção de inocência e o Princípio do Contraditório e Ampla defesa.

O Princípio da presunção da inocência, tem como objetivo principal, incumbir o ônus da prova ao acusador, mantendo o indivíduo acusado de crime em seu estado de inocência, nomenclatura defendida por alguns autores. Sendo previsto na carta constitucional em seu artigo 5º, LVII: “...LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória...”.

De acordo com o inciso acima citado, o réu da persecução penal somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da ação penal condenatória. O professor Augusto Badaró leciona que o Princípio da Presunção de Inocência é basilar no sistema penal, assim como o Princípio da Não Autoincriminação. Em sua visão, o processo penal é um microcosmos que reflete a cultura da sua sociedade e o seu sistema político. Para ele não há Estado Democrático de Direito sem que a figura do instituto da presunção de inocência esteja presente, justamente por seu caráter intimamente vinculado a dignidade da pessoa humana, sendo um esse um fundamento estrutural do processo acusatório, que busca por meio de sua jurisdição verificar a real ocorrência de um delito e a sua autoria, possuindo um alto valor ideológico vinculado ao seu conceito (BADARÓ, 2015, p. 1110).

Por último e não menos importante, o princípio da Ampla Defesa e Contraditório tem como objetivo garantir ao réu acusado de delito o acesso a todos os meios possíveis para sua defesa e garantir o contraditório as acusações feitas contra ele. Permitindo ao réu refutar da maneira que melhor lhe atenda todas as possíveis alegações feitas pela acusação ao seu despeito. O artigo 5º, LV da Constituição Federal traz esse princípio positivado no ordenamento: “...LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”.

O professor, e ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, por sua vez, elucida o princípio da ampla defesa que também compõe a base do sistema penal brasileiro, entendendo ser o asseguramento dado ao réu de condições que possibilitem trazer ao processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade, ou até mesmo de se omitir ou manter-se calado, caso o acusado entenda que seja necessário para sua defesa. Enquanto o contraditório é a própria ampla defesa em si, impondo uma condução dialética do processo, sendo garantido ao réu que todos os atos produzidos pela acusação, possam vir a ser opostos com a versão que melhor se apresente ao acusado, ou ainda fornecer uma interpretação contrária do direito, a interpretação feita pela acusação, garantindo assim a ampla defesa do réu durante o curso do processo (MORAES, 2013, p. 267).

Sob esses pilares rege-se o sistema penal brasileiro. Uma construção contínua das conquistas sociais alcançadas por batalhas longínquas e que ainda se refletem em nosso ordenamento, devido a sua tamanha importância para o Estado Democrático de Direito. Hoje estão positivados em nossa carta constitucional em um lugar de destaque, mostrando que a preocupação com a garantia dos direitos do indivíduo acusado de crime é também parte fundamental na construção da nossa sociedade.

Em nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, no Código de Processo Penal o princípio da não autoincriminação está presente no artigo 186 e em seu parágrafo único conforme redação abaixo:

Artigo 186 – Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo Único – O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

O silêncio mencionado aqui no artigo, não se trata do simples silêncio de forma literal, deve interpretá-lo de forma extensiva aproximando a sua axiologia ao *nemo tenetur se detegerer*, expandindo os direitos do acusado a não autoincriminação. Sendo ao réu resguardado o direito não só de permanecer calado, mas como responder somente as perguntas que lhe convierem no momento do interrogatório. O direito de não ser obrigado a colaborar com a persecução e recusar-se a entregar documentos que possam vir a lhe

incriminar. Recusar-se a praticar qualquer comportamento ativo que possa vir a lhe incriminar. E ainda, de acordo com o parágrafo único, nenhuma dessas ações ou omissões podem ser interpretadas em seu desfavor e nem podem implicar em confissão do fato que lhe foi imputado, como elucida a professora Mariana Elizabeth Queijo em seu livro “O direito de não produzir prova contra si mesmo”, a única consequência que poderíamos admitir do fato de o acusado de crime manter-se em silêncio diante as indagações feitas pela acusação durante o processo, é a consequência de que ele deixou de ter a oportunidade para apresentar, desde já, elementos que poderiam favorecer a sua defesa. Por sua vez, se o acusado optar por uma postura mais atuante na sua autodefesa respondendo tais indagações feitas pela acusação, nada mais é do que uma postura ativa durante o processo. Não podendo o silêncio do réu que preferiu se omitir servir de confissão ficta, como outrora era inferido ao acusado silente. E muito menos pode-se interpretar o silêncio praticado pelo acusado ao ser indagado pela acusação, como indício de culpabilidade (QUEIJO, 2012, p. 110).

Resta claro que o princípio da não autoincriminação é considerado um princípio basilar no nosso sistema penal, utilizado para frear o poder punitivo do Estado, frente a vulnerabilidade notória do acusado, uma vez que este por sua posição como réu já possui contra si o estigma da visão da sociedade pelo simples fato de figurar no polo passivo da ação penal. Por esses motivos é que os direitos do réu devem ser observados durante toda a trajetória da persecução penal. Ainda em sua obra, a professora Maria Elizabeth Queijo, também relata as tensões criadas pela persecução penal entre a sociedade e o indivíduo acusado de crime.

Contrapõe-se, na referida questão, com maior ênfase o interesse público na persecução penal e o interesse do indivíduo, que se refere a observância dos direitos e garantias fundamentais. Revela-se, com maior intensidade, uma tensão, que é inerente ao processo penal, entre o interesse da sociedade e o interesse individual. (QUEIJO, 2012, p.286) <sup>21</sup>

Na Constituição Federal, o inciso LXIII do artigo 5º, vai diretamente de encontro com a confissão proposta no artigo 28-A do Código de Processo Penal, trazido pela Lei 13.964/19. Pois de acordo com o artigo 28-A, o preso deverá formalmente confessar a prática do ato delituoso para ter acesso ao Acordo de Não Persecução Penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (...).

No modelo acusatório do processo penal, deve-se buscar a elucidação dos fatos através de provas que não necessitem da colaboração do acusado para sua obtenção, devendo-se levar em consideração o princípio norteador *nemo tenetur se detegere*, pois dele decorre o não dever de colaboração do acusado com a persecução penal na obtenção de provas. Contudo, não pode-se tomar o referido princípio como direito absoluto do acusado, a ponto de impossibilitar a persecução penal e frustrar a apuração dos fatos pelo Ministério Público na tentativa de desvendar os reais autores do delito cometido. (QUEIJO, 2012)

### **3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SUAS ESTRUTURAS E A NECESSIDADE DA CONFISSÃO PARA SUA PROPOSITURA**

Quando falamos em acordo de não persecução penal a primeira ideia que vem a nossa mente é a de um ajuste entre as partes onde tanto o polo ativo da ação, representado pelo Ministério Público, quanto o polo passivo, representado pelo réu e seu defensor, dando a entender que todos os envolvidos no acordo estariam satisfeitos com o pacto e os ajustes de obrigações estipulados nele.

O simples fato de se tratar de um “acordo”, já pressupõe que ambas as partes envolvidas devem flexibilizar as suas vontades para que elas se ajustem a um bem comum, que nesse caso trata-se não só das condições mais brandas para o cumprimento das obrigações por parte do réu, mas também pela observação do Ministério Público do juízo de reprovabilidade da conduta delitiva. O Ministério Público possui uma discricionariedade regrada, devendo seguir certos requisitos e pressupostos para o oferecimento do ANPP.

Desta forma o Acordo de Não Persecução Penal, não se trata de um direito subjetivo do acusado, mas sim de um exercício do Ministério Público na verificação do juízo de reprovabilidade da conduta delitiva cometida em uma análise feita caso a caso, onde, entendendo-se o caso concreto ser uma hipótese válida para o cumprimento de uma sanção mais branda, o acordo deve ser oferecido ao acusado, caso este esteja dentro dos quesitos previstos no artigo 28-A do CPC, que orientam a discricionariedade do MP no oferecimento do acordo.

Em contrapartida desse ajuste de vontades, o acusado deve confessar o delito de maneira formal e circunstanciada, a fim de dar ao Ministério Público algo de relevância para a ação penal, algo que sirva como mais um elemento de convicção caso venha a ser oferecida a denúncia. Desta forma a exigência da confissão para o oferecimento do acordo, tem como objetivo certificar que o réu irá cumprir as sanções mais brandas acordadas, sob pena de ter o oferecimento da sua denúncia com mais um elemento robusto criado por ele mesmo.



Porém, não há uma relação simples entre as partes da negociação penal, Claudio Langrovia e Bruno Parise analisando de forma crítica a paridade entre as partes na negociação do acordo, verificam que a posição inicial do acusado é frágil, sendo ainda mais acentuada essa condição em nosso sistema jurídico deficitário, diante de uma flexibilização das garantias processuais penais criadas pelo próprio Poder Judiciário. O acordo de não persecução penal se torna uma espécie de uma única saída, sujeitando o acusado a um tipo de coação moral irresistível (LANGROVIA PEREIRA; GIRADE PARISE, 2020, p. 123).

O acordo pressupõe a mitigação de certos princípios, tanto por parte do Ministério Público, quanto por parte do acusado de prática delituosa. Enquanto o MP renuncia ao oferecimento da denúncia, mitigando o princípio da indisponibilidade da ação penal, o acusado irá mitigar o seu direito a não autoincriminação, confessando formal e circunstanciadamente a execução do fato delitivo.

O acordo, na acepção da palavra, se dá por autonomia de vontades em uma negociação entre o Ministério Público e o acusado, sem que haja constrangimento ou qualquer forma de coercibilidade para obtenção por nenhuma das partes. Desde que o acusado seja advertido de maneira formal do seu direito a não autoincriminação previsto no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, não há incompatibilidade entre a confissão prevista no art. 28-A, caput, do CPP, tendo em vista que todo e qualquer investigado pode de forma voluntária confessar os crimes que lhe foram imputados, cabendo ao próprio indivíduo, com auxílio de sua defesa, decidir se tem interesse ou não em celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (LIMA, 2020, p. 283).

Deste ponto de vista, não há em que se falar acerca de ofensa ao princípio da não autoincriminação, uma vez que o acusado se faculta no direito de confessar ou não. Caso faça uso do seu direito ao silêncio, não haverá oferecimento da proposta de acordo por parte do Ministério Público. Caso deseje confessar detalhadamente o delito, assessorado por sua defesa, o acordo será oferecido. Acerca desse assunto, os professores Renee Souza e Patrícia Dower lecionam de forma objetiva:

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional. O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como ocorre em hipóteses de contratos privados envolvendo direitos da personalidade. Nesses casos, a restrição a direitos fundamentais é constitucional, desde que não seja permanente nem geral, mas decorra de voluntariedade e represente proporcional aumento do direito à liberdade do investigado, condições que ficarão sob a fiscalização do Ministério Público, do defensor e do próprio acusado. (SOUZA; DOWER, 2019).

### 3.1 REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Pôde-se observar nos capítulos anteriores que para que houvesse o advento da justiça penal negociada, se fez necessária a mitigação de certas garantias processuais, apesar de nos três primeiros institutos despenalizantes trazidos pela lei que instituiu o Juizado Especial Criminal (JECRIM), a confissão não figura como pré-requisito para o oferecimento dos benefícios, porém, ela foi trazida nos institutos da colaboração premiada e do acordo de não persecução penal.

A justiça penal negociada entra diretamente no embate contra o princípio da não autoincriminação através da exigibilidade da confissão prevista no artigo 28-A do código de processo penal. Este requisito obriga o réu a confessar a prática delituosa mesmo que não haja um processo penal instaurado, fazendo com que esse indivíduo acusado de prática delituosa renuncie a garantias processuais de extrema importância para o curso da persecução penal, renunciando ao direito ao silêncio e da sua presunção de inocência e admitindo a sua culpabilidade a fim de perquirir um acordo penal menos gravoso em caso de uma eventual condenação.

Para o professor Lima, o acordo de não persecução penal possui um conceito singular, sendo considerado um negócio jurídico extrajudicial, necessariamente homologado pelo juiz,

celebrado pelo órgão acusador e o acusado, assistido por seu advogado, confessando formal e circunstanciadamente a prática do crime imputado, aceitando a imposição de certas condições não privativas de liberdade, em troca de um compromisso com o Ministério Público para o arquivamento da denúncia, uma vez cumprido o acordo oferecido (LIMA, 2019).

O acordo de não persecução penal possui quatro pressupostos para o seu oferecimento pelo Ministério Público. O primeiro deles é a existência de um procedimento investigatório, seja este um inquérito policial, seja um procedimento investigatório conduzido pelo próprio MP, deve haver um procedimento investigatório formalmente instaurado. Essa investigação resultará em um lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia, tornando assim possível o oferecimento do acordo, com base nas informações coletadas até aquele momento.

Para a professora Ana Carolina Filippon Stein, caso não haja a possibilidade do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, deverá o inquérito ser remetido ao arquivamento (STEIN, 2020).

O segundo pressuposto para propositura do ANPP, é o fato de não ser caso de arquivamento dos autos. Obviamente a viabilização do acordo só será possível se o MP entender se tratar de uma situação de denúncia, do contrário os autos deveriam ser imediatamente remetidos ao arquivo, não havendo motivos para se falar em acordo de não persecução penal.

O terceiro pressuposto para o oferecimento do acordo, é que o crime, objeto do acordo, tenha a pena mínima abstratamente prevista inferior a quatro anos, devendo-se levar em conta as causas de aumento e as causas de diminuição de pena. Sem levar em consideração as circunstâncias judiciais agravantes e atenuantes previstas no artigo 59 do CP. Não só a pena mínima cominada deve ser inferior a quatro anos como o crime não pode ser cometido com violência ou grave ameaça. Dessa forma, para o professor Romulo de Andrade Moreira, deve-se utilizar o aumento mínimo da pena nos casos de aumento, e nas causas de diminuição deve-se ser aplicado o percentual máximo de diminuição (MOREIRA, 2020).

O quarto e último pressuposto para a propositura do ANPP é a confissão formal e circunstanciada da prática do ato delitivo. Aqui pode-se verificar que essa confissão não poderá ser qualquer confissão, ela deve abarcar todos os aspectos da prática delitiva, trazendo minuciosamente todos os detalhes e particularidades do fato, apontando a participação de terceiros, modos operandi e meios para atingir o objeto do delito.

Deve-se levarem consideração todos os aspectos que permeiam essa confissão, uma vez que o indivíduo acusado de uma prática criminosa, no afã de escapar do poder punitivo do Estado pode simplesmente mentir acerca da confissão para ter acesso a um benefício despenalizante. Por este motivo o artigo 28-A do Código de Processo Penal inseriu em seu texto as características dessa confissão, devendo esta ser formal e circunstanciada, deixando claro que para confessar a prática do crime, essa confissão deverá ser minuciosamente detalhada, o que dificultaria o réu na hora de inventar suas histórias, devendo todos os detalhes nela descritos conciliarem com o lastro probatório do inquérito policial.

Nota-se nesse momento que a confissão aqui discutida possui elementos próprios e que não deve ser confundida com a antiga confissão trazida no processo penal como a rainha das provas. Apesar de ser formal e circunstanciada, existe a necessidade de que ela seja uma confissão simples, sem que venha acompanhada de excludentes de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade, como salienta Queiroz (2020):

(...) se o investigado alega excludentes de ilicitude ou de outra natureza não está confessado crime algum, muito menos formalmente. Afinal, quem, por exemplo, subtrai coisa alheia móvel em estado de necessidade (furto famélico) atua conforme o direito.

Segundo o professor Rogério Sanches Cunha, essa confissão não se confunde com o instituto da confissão do processo penal como rainha das provas, mas serve como uma “moeda de troca” entre o MP e o acusado, para que desta forma possa ser feita a propositura do acordo, havendo assim uma troca de favores. Caso o acusado descumpra o acordo, o Ministério Público poderá usá-la no oferecimento da denúncia como mais um elemento de convencimento, devendo o magistrado junto com as outras provas adquiridas no curso da persecução penal definir o seu valor (CUNHA, 2020).

Já para o professor Romulo de Andrade Moreira, mesmo o investigado tendo confessado o delito para fins da propositura do acordo pelo MP, ainda que formal e circunstancialmente, ratificando na audiência de celebração do acordo, mas negando na audiência de instrução e julgamento caso este venha a ser quebrado, o julgador não poderá tomar essa confissão anterior como base para sentença condenatória, afinal essa confissão não foi realizada nos trâmites da persecução penal. E ainda assim, nem mesmo a confissão feita durante o interrogatório do réu é prova incontestável da autoria do crime (MOREIRA, 2020).

Cumprindo ainda lembrar que essa confissão, deve sim ser formal e circunstanciada, dando detalhes do fato que elucidem a prática do crime, e que destes detalhes em conjunto com as demais provas no caso concreto, possam corroborar como elemento de convencimento do juízo no momento da prolação da sentença condenatória. E caso não se coadune com a realidade dos fatos apurados no curso do processo penal, não sirva de embasamento para decisão do julgador.

Em nada se confunde a confissão do acordo com o instituto da confissão do processo penal. No processo penal, a antiga confissão como rainha das provas tem o objetivo de encerrar a persecução penal, elucidando assim os fatos e amarrando de forma objetiva todas as linhas que foram traçadas no curso da investigação e do processo penal. Enquanto a confissão no Acordo de Não Persecução Penal tem como objetivo dar ao Ministério Público uma contrapartida ao oferecimento do acordo.

A confissão no Acordo de Não Persecução Penal não implica no reconhecimento da culpa do acusado, trata-se apenas de uma prevenção que busca assegurar que o acordo seja celebrado, servindo apenas para depuração dos elementos indiciários que confirmem a prévia *opinio delicti* do Ministério Público acerca do fato, não produzindo qualquer efeito sobre a culpabilidade do acusado, afastando a ideia de violação da não autoincriminação prevista no art. 5º, LXIII (SOUZA; DOWER, 2020, p. 129).

Corroborando ainda com esse entendimento, o professor Rogério Sanches leciona de forma categórica que tal reconhecimento de culpabilidade do acusado só poderá ser efetivado seguindo os trâmites do devido processo legal:

Importa alertar que, apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expreso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. (CUNHA, 2020, p. 129)

Deixando claro que a confissão do Acordo de Não Persecução Penal se trata de um requisito imbuído de mera formalidade para propositura do acordo, não levando em consideração a culpabilidade do investigado acerca do ato delitivo praticado, devendo o juízo de culpabilidade ser auferido no curso do devido processo legal.

### 3.2 O PAPEL MINISTÉRIO PÚBLICO E O VALOR DA CONFISSÃO NA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No Acordo de Não persecução Penal, o Ministério Público também tem o papel de fiscalizador dos pressupostos para o oferecimento do acordo. Além dos requisitos elencados anteriormente, a propositura do acordo de não persecução penal prevê que o acusado cumpra algumas condições que devem ser observadas pelo Ministério Público, condições essas previstas nos incisos do artigo 28-A, e uma vez cumpridas, evitam a denúncia e conseqüentemente a instauração do processo penal, extinguindo a punibilidade do acusado.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente ... mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, o acusado deverá cumprir tais condições cumulativa ou alternativamente. Não se confundiu aqui aludir a um cumprimento de pena sem condenação, justamente pela ausência da persecução penal, e sendo assim não havendo nenhum efeito deletério da condenação penal. Neste acordo, não há imposição coercitiva do Estado sobre o indivíduo para que haja o cumprimento do pactuado. No ANPP por se tratar de um acordo confeccionado sob a égide da horizontalidade interpartes, o acusado de forma voluntária assume tais compromissos de realizar estas condições, não privativas de liberdade que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual por parte do MP no oferecimento da denúncia e conseqüentemente da instauração da ação penal, declarando assim a extinção da punibilidade (LIMA, 2020).

Essas condições previstas nos incisos do artigo podem ser incorporadas no acordo alternativa, ou cumulativamente e não formam um rol taxativo para a negociação do acordo. O inciso “V - cumprir, por prazo determinado, **outra condição indicada pelo Ministério Público**, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada” (grifo autoral), abre espaço para discricionariedade do MP na negociação dessas condições, desde que essa outra escolha seja proporcional e compatível com a infração confessada pelo acusado. Daí pode-se extrair o entendimento de que esse é um rol meramente exemplificativo de condições que podem figurar no ANPP.

Apesar de possuir requisitos e condições previstas em seu artigo que devem ser cumpridos para sua propositura, o acordo de não persecução penal não se trata de direito subjetivo do acusado. O Ministério Público tem discricionariedade na sua propositura, podendo de acordo com o caso concreto não o ofertar com base no próprio caput do artigo: “...o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime...**” (grifo autoral). Caso não entenda ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, o MP poderá deixar de propor o acordo, desde que essa recusa seja devidamente fundamentada quando for oferecida a denúncia.

Assim funciona o que é chamada de discricionariedade regrada do Ministério Público, sendo essa uma forma de controlar a atuação do órgão fazendo com que sempre sejam observadas as condições necessárias na proposição do acordo, limitando os poderes do promotor de justiça, obrigando-o a seguir as direções indicadas nos dispositivos da norma penal.

Apesar de ser exigida quando o acordo é proposto, a confissão por si só não pode ser o único meio de convicção do Ministério público para propor o oferecimento da denúncia, deve haver elementos suficientes de justa causa, autoria e materialidade do fato delitivo que, antes do oferecimento da proposta do Acordo de não persecução penal, deem embasamento ao oferecimento da denúncia.

Esse entendimento pode ser retirado do trecho destacado do artigo 28-A do Código de Processo Penal, “**Não sendo caso de arquivamento...**” (grifo autoral). Logo, para que a denúncia não seja caso de arquivamento, entende-se que já está formado o lastro probatório mínimo de autoria e materialidade do fato que de suporte ao oferecimento da denúncia pelo MP. Somente com a *opinio delicti* formada o Ministério Público poderá oferecer o Acordo de Não Persecução Penal.

Desse ponto de vista, a confissão perde parte do seu valor no juízo de culpabilidade do agente por estar na fase pré-processual, uma vez que o Ministério Público já possui a *opinio delicti* formada. Então, para que serve a confissão no Acordo de Não Persecução Penal, se ela não poderá servir nem como prova da materialidade e autoria do fato em caso de oferecimento da denúncia e nem como um dos pilares que sustentam a *opinio delicti* do Ministério público?

Nesse sentido Lucas Battini, Rafael Soares e Luiz Borri (2020) discorrem:

Mesmo que se preveja a audiência, a declaração dada pelo investigado ocorreu em momento pretérito, cabendo ao magistrado realizar juízo de valor sobre a voluntariedade e legalidade, não se avançando ao mérito da infração penal (...)



Portanto, a confissão efetuada pelo investigado atende meramente à exigência formal para concretização do Acordo de Não Persecução Penal.

Segundo Rodrigo Cabral, a confissão vem para reforçar a justa causa já formada pelo MP, dando ao ANPP a seriedade e o peso que ele necessita. Através da confissão formal e circunstanciada o investigado se compromete com o Ministério público ao cumprimento das sanções a ele impostas, como se fosse um pacto em sobre a verdade entre o ministério público e o réu, sendo este beneficiado por ajudar a esclarecer os fatos.

Apesar de o acordo de não persecução penal abrir de forma significativa a janela de abrangência de crimes que podem vir a ser objeto da propositura do acordo, no parágrafo segundo do artigo 28-A estão elencadas as hipóteses restritivas para a propositura do ANPP por parte do Ministério Público, sendo inviável a negociação penal nas seguintes hipóteses:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais,
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A primeira hipótese para o não oferecimento do ANPP no primeiro inciso do parágrafo segundo do artigo é o cabimento da Transação Penal. Uma vez que seja cabido um instituto mais benéfico ao réu, não há em que se falar em acordo de não persecução penal. Ambos os institutos coexistem e são independentes, devendo-se ofertar o instituto mais benéfico ao acusado.

A segunda hipótese de não oferecimento do acordo apresentada é a reincidência, caso o acusado seja reincidente não deverá ser ofertado o acordo de não persecução penal. Outra hipótese trazida pelo segundo inciso do parágrafo segundo, são os indícios de habitualidade

na conduta delitiva, caso os indícios levem o MP a acreditar que o acusado pratica os atos de forma reiterada ou profissional, poderá haver a recusa na propositura do ANPP.

Terceira hipótese apresentada é a do acusado não ter sido beneficiado por nenhum dos seguintes institutos despenalizantes, do próprio ANPP, da transação penal ou do SURSIS processual, nos últimos cinco anos anteriores. Caso o acusado já tenha usufruído de algum desses benefícios despenalizantes nos cinco anos anteriores, não terá direito a oferta de não persecução penal por parte do Ministério Público.

E por fim no quarto inciso do parágrafo segundo o acordo de não persecução penal não poderá ser oferecido quando o acusado tiver cometido crimes no âmbito da violência doméstica, ou crimes contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Nota-se neste inciso que não se abarca apenas o crime cometido contra mulher por sua condição feminina e sim qualquer tipo de delito cometido no âmbito da violência doméstica ou familiar. Desta forma caso o agente tenha praticado um crime contra um irmão, ou contra seu pai ou filho, no âmbito doméstico ou familiar, ele não será elegível para propositura do acordo.

### 3.3 DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO E DO PAPEL DA CONFISSÃO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Efetuada a confissão e formalizado o Acordo de Não Persecução Penal, o acusado passará a cumprir as medidas alternativas impostas a ele durante o tempo em que vigor o ANPP. E quando este for finalizado se extingue a relação entre o Ministério Público e o investigado, não gerando nenhuma consequência de natureza penal, a não ser o fator de reincidência para fins de não oferecimento de um novo acordo, caso o acusado volte a praticar atos delitivos. Sendo o período para o não oferecimento de um novo acordo no prazo de cinco anos.

Ao descumprir o acordo, o acusado quebra a relação negocial com o Ministério Público, que por sua vez dá início a persecução penal com o oferecimento da denúncia.

Lembra-se que anteriormente já vimos que a denúncia não pode ter como fundamentação principal a confissão do acusado, pois para o oferecimento do ANPP, o MP deverá possuir indícios de autoria e materialidade do fato suficientes para dar início a persecução, antes mesmo da confissão formal e circunstanciada do acusado.

Sendo assim, uma vez que o acordo é quebrado, o Ministério Público oferece a denúncia, porém, a confissão adquirida na fase negocial do ANPP, não poderá ser utilizada com prova de autoria e materialidade do fato delituoso, devendo ser desvendado no curso da persecução penal seguindo o devido processo legal. Entretanto, o MP poderá utilizar a confissão dada no momento da formalização do acordo como elemento de convicção junto aos demais indícios levantados até o oferecimento da denúncia.

A respeito do tema, Mazloum e Mazloum (2020) afirmam que a confissão não é validada pelo descumprimento do ANPP, por se tratar de uma fase pré-processual, sem que haja um processo instaurado, aplicando-se a regra do art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Se assemelhando assim com a situação da Delação Premiada desfeita, onde as provas recolhidas quando fora pactuado o acordo, não poderão ser utilizadas em desfavor do colaborador.

Já para o professor Romulo de Andrade Moreira, diz que ainda que formal e circunstanciadamente, sendo validada na audiência de celebração do ANPP e negada na fase posterior com o oferecimento da denúncia, o juiz não poderá se utilizar dessa confissão como base para sentença penal condenatória, pois esta não foi obtida nos trâmites da persecução penal. E ainda assim nem mesmo a confissão obtida durante o interrogatório do acusado, é prova incontestável da autoria do crime, devendo ser corroborada com os demais elementos de convicção obtidos (MOREIRA, 2020).

Cunha (2020), por sua vez, leciona que essa confissão não possui reconhecimento expresso de culpa por parte do acusado. Existindo apenas uma admissão de culpa no âmbito moral, sem que haja repercussão jurídica. A culpa para ser efetivamente reconhecida deve ser obtida através do devido processo legal.

Ou seja, a confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, não tem força jurídica suficiente para figurar como prova na persecução penal. Faltam a ela requisitos que só podem ser perquiridos no curso do devido processo legal, com o oferecimento da denúncia e a instauração do processo.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou investigar as nuances acerca da justiça penal negociada, com o intuito de trazer à tona os motivos que levaram a sua criação e de seus institutos, traçando um panorama sobre as principais dificuldades na flexibilização de conceitos já estruturados no ordenamento jurídico nacional, e esforço do legislador para superar e encontrar o equilíbrio entre a celeridade processual e a prestação jurisdicional do Estado sem que houvesse perda do juízo de reprovabilidade das condutas delituosas.

Os percalços do processo no sistema judiciário brasileiro trouxeram a necessidade de se discutir outras vias de resolução de conflitos que não fossem aquelas já consolidadas no sistema judiciário brasileiro. O aumento populacional escalonou a demanda pela prestação jurisdicional do Estado de uma forma que o sistema judiciário não conseguiu acompanhar. Logo o contingenciamento massivo de processos aguardando julgamento tornou-se um problema que necessitaria de soluções imediatas, antes que ocasionasse um colapso do judiciário.

Juízes e servidores sobrecarregados já não davam mais conta de todos os processos que chegavam em suas comarcas, todos os atores do sistema jurídico nacional estavam tomados por um sentimento de incapacidade, desde advogados que viam seus processos ficarem parados durante anos sem solução, membros do Ministério Público com milhares de denúncias pendentes, e juízes abarrotados de decisões a serem tomadas.

Saindo na frente, o direito civil logo ajustou seus procedimentos para que se adequassem as crescentes demandas. Causas menos complexa seriam destinadas a procedimentos alternativos de solução de conflitos como a Mediação e a Conciliação que se destinavam a causas mais simples e de fácil solução, que não precisassem passar por toda a burocracia da instauração de um processo no judiciário. Esvaziando consideravelmente as varas cíveis de todo país. Porém, no processo penal houve resistências que permeiam até hoje o avanço da justiça penal negociada. A rigidez com que eram tratadas as demandas penais

faziam com que o embate sobre os princípios penais e a flexibilização dos procedimentos travassem o encontro de novas soluções para o processo penal.

Com a criação do Juizado Especial Criminal os paradigmas foram quebrados, a criação de institutos despenalizantes, como a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, criaram um modelo de justiça penal negociada, onde cumprido certos requisitos o indivíduo poderia sofrer sanções mais brandas do que aquelas previstas em uma possível condenação penal.

A medida que a justiça negociada ia se consolidando no cenário judiciário nacional, novos temores surgiam com a flexibilização demasiada de conceitos que antes eram invioláveis e agora são flexibilizados em prol da celeridade processual. O medo da utilização desenfreada de novos recursos sob uma ética utilitarista de esvaziamento das demandas nos tribunais passou a permear os novos institutos.

Com a criação de institutos despenalizantes como a Colaboração Premiada e o Acordo de Não Persecução Penal que previam no cerne do seu oferecimento uma condição deveras sensível para o processo penal, a confissão do acusado, surgiu novamente o embate de até que ponto pode-se esticar as linhas que separam a legalidade do processo penal como procedimento da ilegalidade pelo descumprimento de princípios fundamentais? Essa era uma pergunta que devia ser respondida.

O Princípio da Não Autoincriminação é um princípio basilar do processo penal contemporâneo. É uma construção embasada em conquistas mundialmente históricas que influenciaram o Direito ao redor do mundo, tendo suas raízes fincadas de forma profunda no direito internacional, através de tratados diversos que colaboram para que sejam cumpridas em todo mundo garantias fundamentais do processo penal, tendo como objetivo a proteção não só do Estado Democrático de Direito, como também a proteção do indivíduo acusado da prática de um ato delitivo.

Partindo desse princípio, passamos a analisar o papel da confissão no Acordo de Não Persecução Penal, trazendo o embate de ideais desde o início do procedimento, passando pela propositura do acordo pelo Ministério Público, pela obrigatoriedade da confissão como meio da obtenção de um benefício despenalizante, e papel dessa confissão em caso de descumprimento do ANPP.

Todavia, ficou demonstrado que foi necessária a flexibilização do procedimento processual e suas garantias para que o Estado pudesse garantir a prestação jurisdicional a sociedade. Mesmo com todas as ressalvas, seria impensável nos dias de hoje a exclusão dos institutos despenalizantes do nosso ordenamento jurídico sem que haja outro travamento do sistema judiciário penal. Ao que tudo indica, todas as decisões levaram em consideração a possibilidade do uso das reformas de maneira utilitária, o que traria grandes problemas em breve.

O Acordo de Não Persecução Penal é uma medida criada em um momento de mais um afogamento, dessa vez do sistema penitenciário. Nele o requisito da confissão colocou mais uma vez em cheque as estruturas do processo penal. Porém, a sua utilização deixou claro que a confissão como requisito, não tem o mesmo poder da confissão do processo penal. Devendo esta confissão, servir apenas para como moeda de troca entre o Ministério Público e o acusado. Uma vez que a propositura traz ao acusado um benefício muito maior do que uma eventual sentença condenatória.

Restou demonstrado que essa confissão obtida no pacto do acordo não possui repercussão jurídica, e em caso de oferecimento da denúncia em um eventual descumprimento do ANPP, vimos que para propositura do acordo, o MP já deve possuir indícios de autoria e materialidade suficientes para o oferecimento da denúncia. Assim, não poderia o MP fundamentar o oferecimento com base apenas na confissão obtida no acordo, servindo ao Ministério Público apenas como mais um elemento de convicção a ser utilizado para influenciar o juiz, não podendo este se debruçar sobre ela para fundamentar uma eventual sentença condenatória.

A confissão como pré-requisito não põe em xeque as garantias processuais penais, uma vez que ela não é feita de forma coercitiva e existe uma discricionariedade por parte do réu, dando liberdade a ele e seu defensor na escolha de confessar ou não o crime. Para que seja oferecido o acordo é normal que seja negociada uma contraprestação junto ao Ministério Público, um acordo é negociado entre as partes devendo cada um ceder um pouco para que se chegue a uma condição favorável as duas partes. Desta forma o MP mitiga o princípio da indisponibilidade da ação penal, e o acusado cede parcialmente o seu direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, resguardado pelo fato de que essa confissão não tem o valor jurídico igual ao da confissão existente no processo penal, não gerando prejuízos ao acusado no pacto do acordo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A Colaboração Premiada: Meio de Prova, meio de obtenção de prova ou novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). **Colaboração Premiada**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, out./dez. 2020, p. 247-261. Disponível em:

[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro\\_Carvalho\\_Lobato\\_de\\_Carvalho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf). Acesso em 31/05/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao181-1.pdf>. Acesso em 25/05/2023.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**: comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS NETO *apud* BARBIERO, Louri Geraldo. O Direito Constitucional do Réu ao Silêncio. **Revista da Escola de Magistratura do Estado de Rondônia**, nº 05, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges (org.). **Os novos juizados especiais criminais**. São Paulo: Madras, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia#:~:text=Significado%3A%20o%20privil%C3%A9gio%20ou%20princ%C3%ADpio,nem%20o%20acusado%2C%20nem%20a>. Acesso em 21/03/2023

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

LANGROIVA PEREIRA, Claudio José; GIRADE PARISE, Bruno. Seguridad y justicia: el acuerdo de no persecución penal y su compatibilidad con el sistema acusatorio. **Opinión Jurídica**, v. 19, n. 38, p. 115-135, 8 de maio/2020. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3282>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury; JOSITA, Hignya. Questões Polêmicas do acordo de não persecução penal. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal>.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniaoacordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MOREIRA, Romulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves Considerações Sobre o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 5, p. 213-231, maio/2020.

SOUZA, Renée do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: uma opção legítima de política criminal. **JusPodivm**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/26/legalidade-acordo-de-naopersecucao-penal-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.